



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.002727/2007-71
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-007.017 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2020
Embargante COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO DO VALE DO ITAJAI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/04/2007

EMBARGOS INOMINADOS. ACÓRDÃO E CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO.

Nos termos do art. 66, do RICARF, as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão. A fim de sanar erro material do auto de infração e deficiência na interpretação do dispositivo do Acórdão, os embargos inominados devem ser Acolhidos, para adequar ao novo dispositivo proferido pela Turma julgadora.

PREVIDENCIÁRIO. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT.

Conforme Ato Declaratório nº 3 de 20.12.2011 da Procuradoria Geral da fazenda Nacional PGFN, sobre o pagamento in natura do auxílio alimentação não há incidência de contribuição previdenciária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em admitir os embargos e, sanando os vícios apontados, rerratificar o Acórdão nº 2301-006.318, de 06/08/2019, com efeitos infringentes, para também excluir do lançamento os valores pagos a título de auxílio-alimentação.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Fabiana Okchstein Kelbert (suplente convocada) e João Mauricio Vital (Presidente)

Relatório

Trata-se de Embargos nominados opostos pelo contribuinte (efls. 2683 a 2689), em face do Acórdão nº 2301-006.318 (efls. 2666 a 2677), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em sessão plenária de 06/08/2019, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/04/2007

NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa nem desrespeito ao duplo grau de jurisdição administrativa, pela não apreciação de inconstitucionalidade de lei tributária pela DRJ.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES. RUBRICAS DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF N. 99 Em se tratando de lançamento de contribuições sobre rubricas de pagamentos que compõem o conceito *latu* de remuneração correta a aplicação da regra decadencial a luz do art. 150, §4º do CTN, desde que comprovada a existência de recolhimento antecipado.

Súmula CARF nº 99: *“Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.”* Nos termos da súmula nº 99 CARF, existindo recolhimento de contribuições patronais sobre o mesmo fato gerador (fundamento legal), o dispositivo a ser aplicado é o art. 150, § 4º, do CTN, independente se não ocorrer recolhimento específico sobre a mesma rubrica

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES. RUBRICAS DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DA SUMULA CARF N. 99 Em se tratando de lançamento de contribuições sobre rubricas de pagamentos que compõem o conceito *latu* de remuneração correta a aplicação da regra decadencial a luz do art. 150, §4º do CTN, desde que comprovada a existência de recolhimento antecipado. Súmula CARF nº 99: *“Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a*

que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.” Nos termos da súmula nº 99 CARF, existindo recolhimento de contribuições patronais sobre o mesmo fato gerador (fundamento legal), o dispositivo a ser aplicado é o art. 150, § 4º, do CTN, independente se não ocorrer recolhimento específico sobre a mesma rubrica.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA.

O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, na sistemática de repercussão geral, julgou inconstitucional o art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, que prevê a incidência de contribuição previdenciária nos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DINHEIRO/VALE REFEIÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

A alimentação fornecida em dinheiro sem a devida inscrição no PAT sofre a incidência de contribuição previdenciária.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO ABRANGÊNCIA A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. Está sujeita a incidência de contribuição previdenciária os valores pagos pela empresa para custeio de plano de previdência privada, quando este não abrange todos os seus empregados e dirigentes.

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS DECLARADAS EM GFIP. ACRÉSCIMOS LEGAIS .SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO SAT. SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC.

São devidas as contribuições dos segurados, patronais e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados, declaradas em GFIP, cujos recolhimentos não foram comprovados na integralidade. São devidos diferença de acréscimos legais quando os acréscimos legais são recolhidos a menor quando do pagamento da guia fora do prazo de vencimento. É devida a contribuição destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho SAT. É devida a contribuição para o Salário Educação nos termos da Lei 9424/96. São devidas as contribuições sociais destinadas a terceiros, entre elas a ao INCRA, cuja legislação foi recepcionada pelo art. 240 da Constituição Federal de 1988.

É devida pelas empresas a contribuição destinada ao SEBRAE, arrecadada pelo INSS como adicional às contribuições do SENAI, SENAC, Sesi SESC, SEST, SENAT ou SESCOOP.

É pertinente aplicação da taxa SELIC conforme a Súmula nº 4 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa

referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2), em rejeitar as preliminares e em reconhecer a decadência dos períodos até 09/2002, inclusive, e, no mérito, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir do lançamento os valores pagos a cooperativas de trabalho, vencidos os conselheiros Wesley Rocha, Marcelo Freitas de Souza Costa e Wilderson Botto, que também deram provimento quanto ao auxílio-alimentação.

A embargante aduz que:

Que o acórdão “incorreu em erro de fato ao afirmar que a contribuinte fornecia alimentação a seus empregados em ‘dinheiro/vale refeição’”. Aduz que “como constou expressamente no próprio Acórdão de 1ª instância (por exemplo, no título ‘Do fornecimento de alimentação sem os requisitos legais – salário in natura’ – fl. 2.053), a Recorrente fornecia alimentação in natura aos seus funcionários.”

Destaca excerto do relatório fiscal, ressaltando que:

8. A fim de confirmar o citado erro de fato, lembra-se que o motivo da autuação foi, não o suposto pagamento de alimentação em dinheiro ou vale refeição, mas sim, como registrou o Relatório Fiscal: “3.2.1. Estes levantamentos referem-se a valores pagos aos segurados empregados na forma de salário indireto – **Alimentação in natura** sem a inscrição nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho (...)” (negritos nossos).

9. A própria NFLD realizou o lançamento pela inexistência de inscrição no PAT, suscitando como fundamento o art. 758, da Instrução Normativa SRP nº 03 de 2005, que versa **exclusivamente sobre a parcela in natura** (fls. 880/881).

10. Assim, é flagrante o erro de fato existente no v. Acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

Os embargos são tempestivos. Portanto, recebo o recurso para julgamento.

Da análise do pedido verifica-se que assiste razão ao embargante, pois ao contrário do que sustentando na decisão embargada (de que o pagamento seria em dinheiro/vale refeição, o Relatório Fiscal (item 3.2 e ss – fl. 880 e ss) explicita que o fornecimento de alimentação era realizado in natura, **sem a inscrição da empresa no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador**), sendo este o fundamento para a autuação.

Conforme foi relatado a recorrente fora autuada à título de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcela *in natura* do auxílio alimentação por a empresa não ter inscrição no PAT.

Quanto à matéria havia entendimentos divergentes no CARF. Por um lado alguns entendiam que o pagamento in natura estaria submetido à norma isentiva se a empresa tivesse inscrita no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador. Outros firmaram o entendimento segundo o qual este cadastro seria irrelevante, pois o fornecimento de alimentos não poderia servir de base de cálculo das ditas contribuições, por não possuir natureza salarial.

Por causa disso, em 10.11.2011, a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011 firmando o entendimento no sentido de não haver incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação. A partir de então, o CARF vem aplicando esta norma complementar, extinguindo os lançamentos efetuados em desacordo com o Parecer.

Desta forma, por vincular as decisões deste Colegiado, cumpre observar o comando do artigo 62, II, “c” do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais – RICARF, *verbis* :

“ c) parecer do Advogado Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993. ”

Portanto, como o Ato Declaratório nº 3 de 20.12.2011 da Procuradoria Geral da fazenda Nacional PGFN, diz que: ***“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”***, deve-se obrigatoriamente observar que sobre o pagamento in natura do auxílio alimentação não há incidência de contribuição previdenciária :

Portanto deve ser excluído do lançamento os valores pagos a título de auxílio alimentação.

Do exposto voto por admitir os embargos e, sanando os vícios apontados, rerratificar o Acórdão nº 2301-006.318, de 06/08/2019, com efeitos infringentes, para também excluir do lançamento os valores pagos a título de auxílio-alimentação.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite